

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 11080.739645/2018-47**ACÓRDÃO** 2401-011.922 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 23 de agosto de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** LELIANE SCHMIDT KOHLS**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 674,76.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldí, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 98/104) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (e-fls. 82/89) no qual se apurou: Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 04/05), a qual foi julgada Procedente em Parte pela 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 112/119).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/06/2019 (e-fls. 130), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 05/07/2019 (e-fls. 133) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Contesta a glosa dos recibos emitidos por Tamires Rosso Schiller no valor de R\$ 3.780,00, Analeti da Silva no valor de R\$ 3.780,00 e Laureciane Mateus Pesseti Antonelo no valor de R\$ 840,00 alegando que tinha plena capacidade de pagamento e que os valores foram desembolsados em dinheiro. Indica a juntada de laudos médicos referentes aos tratamentos de seu filho.

- Quanto à glosa do valor de R\$ 2.540,20 relativo ao plano de saúde IPAG, informa que anexou os comprovantes emitidos pelo mesmo indicando que o pagamento refere-se integralmente a Luis Otávio Schmidt Kohls e que seu filho Luis Gustavo Schmidt Kohls não é dependente no plano de saúde.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (e-fls. 172/174) para que o IPAG fosse intimado a esclarecer a divergência entre os elementos trazidos aos autos e a fornecer o comprovante dos valores pagos pela interessada ao plano de saúde no ano calendário 2013, individualizados para cada beneficiário abrangido pelo contrato. Em atendimento, foram anexados dos documentos de e-fls. 186/192. A

contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, mas não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 195/203).

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio restringe-se à Dedução Indevida de Despesas Médicas mantida no julgamento de primeira instância. A Dedução Indevida com Despesa de Instrução não foi impugnada.

Relativamente às despesas com Tamires Schiller, Analete da Silva e Lauriceane Antonelo, extrai-se da Notificação de Lançamento que a glosa foi efetuada por não ter a contribuinte, regularmente intimada, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 101/102).

Com base nos documentos juntados à Impugnação, o Colegiado a quo concluiu pelo restabelecimento de parte da dedução pleiteada, mantendo a glosa da diferença por incompatibilidade entre os saques registrados nos extratos bancários da contribuinte e os comprovantes emitidos pelos profissionais da área de saúde (e-fls. 118).

Apesar das razões apontadas, a interessada não trouxe ao Recurso Voluntário nenhum documento adicional com o intuito de evidenciar a correspondência, com coincidência em datas e valores, entre as suas movimentações financeiras e o pagamento das despesas em exame, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais envolvidos, pode o auditor requisitar elementos de prova complementares visando à confirmação da prestação dos serviços e do pagamento correspondente. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à presunção de inidoneidade dos recibos examinados ou de má-fé do contribuinte, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora. Não é necessário que o auditor descaracterize os documentos apresentados para exigir que novos elementos probatórios sejam disponibilizados.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

É nesse sentido também o disposto na Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, como alega. No entanto, para comprovar os dispêndios, caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Como já pontuado no acórdão recorrido, a disponibilidade financeira do sujeito passivo, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a correlação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ele apresentados.

No que tange à despesa com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Gravataí – IPAG, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor declarado pela contribuinte por não ter sido apresentado comprovante com a discriminação da parcela referente a cada beneficiário do plano de saúde (e-fls. 101/102).

O Colegiado a quo manteve a infração por entender que os documentos juntados à defesa não eram conclusivos quanto à parte paga por cada beneficiário e apontou que um deles, Luis Gustavo Schmidt Kohls, não havia sido informado como dependente na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 56, 83, 119).

Em seu Recurso, a interessada sustenta que seu filho Luis Gustavo Schmidt Kohls não era dependente no plano de saúde e que as despesas com o IPAG referem-se apenas a Luis Otávio Schmidt Kohls.

No entanto, extrai-se dos demonstrativos apresentados pela IPAG/ISSEG em atendimento à Resolução nº 2002-000.272, que Luis Gustavo Schmidt Kohl era dependente do plano de saúde em exame, ao contrário do que afirma a recorrente (e-fls. 186/192).

Da análise desses documentos, pode-se concluir que a contribuinte pagou o total de R\$ 674,76 referente à coparticipação própria e de Luis Otávio Schmidt Kohls, dependente na declaração em exame (e-fls. 83), devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Quanto ao valor de R\$ 1.830,16 relativo às mensalidades do plano de saúde (e-fls. 60), não há nos autos nenhum documento que indique a parcela de cada um dos beneficiários, permanecendo sem atendimento a exigência apontada na Notificação de Lançamento e no Acórdão de Impugnação. Essa informação é imprescindível no presente caso, haja vista que um dos beneficiários do plano não foi declarado como dependente na Declaração de Ajuste Anual e que, por conseguinte, suas despesas não podem ser deduzidas pela recorrente.

De acordo com o art. 80 do RIR/99, a dedução de despesas médicas limita-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Importante ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 674,76.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll